

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Constitucionais

PROVISÓRIO
2007/2169(INI)

5.9.2007

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de alteração das disposições do Tratado relativas à
composição do Parlamento Europeu
(2007/2169(INI))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relatores: Alain Lamassoure e Adrian Severin

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
ANEXO	6

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de alteração das disposições do Tratado relativas à composição do Parlamento Europeu (2007/2169(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução, de 11 de Julho de 2007, sobre a convocação da Conferência Intergovernamental (CIG): parecer do Parlamento Europeu (artigo 48º TUE)¹,
 - Tendo em conta as conclusões da presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 21 e 22 de Junho de 2007²,
 - Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A6-0000/2007),
- A. Considerando que o Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho de 2007 convidou o Parlamento Europeu a apresentar até Outubro de 2007 um projecto de iniciativa sobre a futura composição do Parlamento Europeu, tal como previsto no protocolo 34, acordado na Conferência Intergovernamental de 2004,
- B. Considerando que a repartição de lugares para a legislatura 2009-2014 é actualmente fixada pelo nº 2 do artigo 9º do Acto de 25 de Abril de 2005 relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia,
- C. Considerando que o projecto de Tratado de reforma visa alterar o Tratado da União Europeia (novo artigo 9º-A), propondo um novo procedimento para a definição da composição do Parlamento Europeu que prevê um limite global de 750 lugares, com um máximo de 96 e um mínimo de 6 por Estado-Membro, e o princípio da "proporcionalidade degressiva",
- D. Considerando que o princípio da proporcionalidade degressiva não está definido no Tratado e que este princípio deve ser clara e objectivamente esclarecido, de forma a servir de linha directriz à repartição de lugares no Parlamento Europeu,
- E. Considerando que, após a respectiva definição, o princípio da proporcionalidade degressiva, enquanto princípio consagrado no direito primário, servirá de parâmetro para avaliar a conformidade da decisão que as instituições competentes deverão tomar para a fixação da composição do Parlamento Europeu,
- F. Considerando que toda e qualquer violação deste princípio é susceptível de ser sancionada pelo Tribunal de Justiça,
- G. Considerando que, nas circunstâncias actuais, é importante garantir que nenhum Estado-Membro seja sujeito a reduções suplementares de lugares para além das resultantes do último alargamento,

¹Textos aprovados nesta data, P6_TA (2007) 0328.

²11177/1/07 REV 1.

- H. Considerando que não é conveniente, na presente fase, ponderar o impacto de futuros alargamentos sobre os quais é impossível retirar conclusões antecipadas e cujas consequências poderão ser tomadas devidamente em consideração nos pertinentes actos de adesão através de uma superação provisória do limite máximo de 750 lugares, tal como foi feito no último alargamento,
1. Partilha a vontade do Conselho Europeu de que seja, desde já, obtido um acordo político que permita adaptar a composição do Parlamento Europeu em conformidade com a letra e o espírito do novo Tratado e formalizar este acordo imediatamente após a entrada em vigor do novo Tratado em tempo útil antes das eleições de 2009;
 2. Considera que a definição de uma nova composição do Parlamento Europeu, mais próxima da realidade demográfica e mais consentânea com a cidadania europeia, reforçará a legitimidade democrática do Parlamento Europeu aquando do exercício das competências mais alargadas que lhe serão confiadas pelo novo Tratado;
 3. Verifica que a composição do Parlamento Europeu, tal como previsto no Acto de adesão da Bulgária e da Roménia, terá, de qualquer modo, de ser modificada aquando da entrada em vigor das disposições previstas no artigo 9º-A do Tratado da União Europeia com a nova redacção que lhe é dada pelo projecto de Tratado de reforma;
 4. Constata que o referido artigo 9º-A estabelece um quadro que prevê um limite máximo global de 750 deputados, um máximo de 96 deputados para o Estado-Membro mais povoado e um mínimo de 6 para o Estado menos povoado, e que instaura o princípio da representação dos cidadãos europeus segundo uma proporcionalidade degressiva, sem que tal princípio seja devida e claramente definido;
 5. Observa que este quadro permite congregiar o princípio da eficácia, limitando o número de deputados a um nível ainda compatível com o papel de uma assembleia legislativa, o princípio de pluralidade, permitindo a representação do leque das principais orientações políticas, nomeadamente a maioria e a oposição, de cada Estado-Membro, e o princípio de solidariedade, pelo qual os Estados mais povoados aceitam ficar subrepresentados para permitir uma melhor representação dos Estados menos povoados;
 6. Considera que o princípio da proporcionalidade degressiva significa que *o rácio* entre a população e o número de lugares atribuído a cada Estado-Membro deve variar em função da sua população respectiva, de modo a que cada deputado de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos que cada deputado de um Estado-Membro menos povoado e vice-versa, mas também que nenhum Estado-Membro menos povoado disponha de mais lugares que um Estado mais povoado;
 7. Considera oportuno não propor, neste momento do processo da integração europeia, qualquer redução do número de lugares atribuídos aos Estados-Membros pelo Tratado de adesão da Bulgária e da Roménia, para além da introduzida pelo projecto de Tratado de reforma, desde que seja respeitado o princípio da proporcionalidade degressiva;
 8. Considera ainda que, nas condições actuais, é conveniente não privar os cidadãos da União Europeia de uma parte dos representantes eleitos que lhes cabe por direito, argumentando apenas com futuras adesões cuja data e número não é possível adivinhar;
 9. Propõe, por conseguinte, uma repartição dos lugares do futuro Parlamento Europeu com base em 750 deputados, e considera que as futuras adesões poderão resultar numa ultrapassagem provisória deste limite máximo, tal como foi feito para a Bulgária e a

Roménia em condições satisfatórias para todos, procedendo-se seguidamente a uma revisão global da composição do Parlamento Europeu por ocasião das primeiras eleições europeias posteriores a cada alargamento;

10. Recorda que o incumprimento do princípio da proporcionalidade degressiva agora definido poderá, no futuro, ser sancionado pelo Tribunal de Justiça, uma vez que o acto que determina a composição do Parlamento Europeu se tornará um acto de direito derivado que deve respeitar os limites e princípios fixados no Tratado;
11. Solicita ao Conselho Europeu que adopte, logo que entre em vigor o novo Tratado, a decisão nele requerida sobre a nova composição do Parlamento Europeu, com base no projecto de decisão do Conselho Europeu anexado à presente resolução e à luz das explicações contidas no relatório supracitado da Comissão dos Assuntos Constitucionais, no respeito do procedimento actualmente previsto no artigo 9º-A do projecto de Tratado de reforma; insiste para que o acordo político do Conselho Europeu esteja já consumado sob a forma de uma declaração anexada à Acta Final da Conferência Intergovernamental em curso;
12. Está consciente do facto de a composição do Parlamento Europeu agora proposta resultar de uma aplicação objectiva das disposições previstas pelo novo Tratado, mas exigirá no futuro um esforço de adaptação para fazer face aos novos desafios que se colocarão a longo prazo, nomeadamente aquando das futuras adesões; considera que, no âmbito deste esforço, deveria ser ponderada a correcção de eventuais imperfeições que agora se verificam e que são explicáveis por razões históricas;
13. Recomenda que, à luz da aplicação do novo Tratado, e na perspectiva da entrada em vigor em 2014 de outras inovações institucionais nele previstas, se proceda a uma reflexão sobre a instauração de um sistema de representação mais equitativo e mais estável dos cidadãos no Parlamento Europeu, susceptível de evitar as tradicionais negociações políticas entre os Estados-Membros aquando de cada adesão, e que estabeleça uma relação mais estreita entre a realidade demográfica, os aspectos ligados ao princípio da proporcionalidade degressiva e o número de lugares atribuídos a cada Estado membro; não exclui que, no momento oportuno, seja prevista uma modificação do grau de ponderação das dimensões cívica e nacional nos dois ramos da autoridade legislativa; considera que o sistema deverá, em todo o caso, prever mecanismos de revisão periódica que permitam ter devidamente em conta as eventuais evoluções demográficas;
14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório supracitado da sua Comissão dos Assuntos Constitucionais à Conferência Intergovernamental, ao Conselho Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e aos parlamentos dos países candidatos à adesão.

Projecto de decisão do Conselho Europeu que estabelece a composição do Parlamento Europeu

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o nº 2 do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a iniciativa do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente adoptar o mais rapidamente possível a decisão prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia, a fim de permitir que os Estados-Membros tomem as disposições internas necessárias para a organização das eleições para o Parlamento Europeu para a legislatura 2009-2014.

(2) Esta decisão deve respeitar os critérios definidos no nº 2, primeiro parágrafo, do mesmo artigo, ou seja, um número total de representantes dos cidadãos da União que não ultrapasse os setecentos e cinquenta deputados, sendo esta representação assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis membros por Estado-Membro e sem que nenhum Estado-Membro possa ultrapassar o número de noventa e seis lugares.

(3) É conveniente não ter em conta, na presente fase, o impacto de eventuais futuros alargamentos, que se poderão traduzir nos correspondentes actos de adesão por uma ultrapassagem provisória do limite máximo de setecentos e cinquenta deputados, tal como foi feito aquando da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

O número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma, com efeitos a partir do início da legislatura 2009-2014:

Bélgica	22
Bulgária	18
República Checa	22
Dinamarca	13
Alemanha	96
Estónia	6
Grécia	22
Espanha	54
França	74

Irlanda	12
Itália	72
Chipre	6
Letónia	9
Lituânia	12
Luxemburgo	6
Hungria	22
Malta	6
Países Baixos	26
Áustria	19
Polónia	51
Portugal	22
Roménia	33
Eslovénia	8
Eslováquia	13
Finlândia	13
Suécia	20
Reino Unido	73

Artigo 2º

A presente decisão será revista, em tempo útil, antes do início da legislatura 2014-2019 com o objectivo da instauração de um sistema que permita futuramente, antes de cada nova eleição para o Parlamento Europeu, repartir de forma objectiva os lugares entre os Estados-Membros, tendo em conta o eventual aumento do seu número e a evolução demográfica da sua população verificada em 30 de Junho do ano anterior com base nos dados do Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat).

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho Europeu
O Presidente*